PREVIDÊNCIA SOCIAL — APOSENTADORIA ORDINÁRIA — ATIVIDADE REMUNERADA

— É facultado ao segurado em gôzo de aposentadoria ordinária exercer novo emprêgo ou atividade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 193.703-59

PARECER

Atendendo ao despacho de V. Excia. passo a opinar sôbre a matéria do ofício acima referenciado (of. 174-59, de 17-8-59, da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários).

2. Diz a Federação que "vem sendo constantemente consultada por motoristas autônomos *em gôzo de aposentadoria ordinária*, se podem voltar a exercer, sem prejuízo do benefício, emprêgo ou atividade, na forma do que preceitua o parágrafo único do art. 5.º, da Lei n.º 3.385, de 13 de maio 1958.

3. O assunto tem sua solução no que dispõe o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 44.172, de 26 de junho de 1958, que regulamentou a Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio de 1958, diploma legal êste que estendeu aos segurados dos demais Institutos de Aposentadoria e Pensões o benefício da "aposentadoria ordinária" já vigente para os bancários.

4. É o seguinte o texto do referido parágrafo: "O aposentado nos têrmos dêste decreto, que voltar a exercer emprêgo ou atividade, não será segurado em razão dessa atividade ou emprêgo".

5. Como se vê, é lícito ao segurado de IAP, em gôzo de *aposentadoria ordinária* exercer "emprêgo" ou "atividade", independente da percepção. dos proventos daquela. Se assim não fôsse, deixaria de ter sentido a disposição regulamentar acima transcrita.

6. Certo que a finalidade da "aposentadoria ordinária" é proporcionar ao segurado, já de idade avançada e após longos anos de serviço, um justo repouso, com remuneração que lhe permita viver sem mais trabalhar.

7. Êste é que é, evidentemente, o sentido dessa espécie de benefício, que combina o decurso de anos seguidos de trabalho com a idade, precisamente no pressuposto de que se torna já mais penoso e precário, nessas condições, o exercício continuado de um emprêgo ou atividade, por parte do segurado.

8. Ao mesmo tempo, atender-se-á ao imperativo econômico da renovação dos participantes do mercado de mão de obra, pelo afastamento dos que já, presumìvelmente, não podem produzir com a mesma eficiência, em vista daqueles fatôres apontados, dando lugar para os mais novos, presumìvelmente capazes de maior produtividade.

9. Em país como o nosso, porém, em que não há excesso de mão de obra, e, ao contrário, para aquêles serviços que demandam especialização ou experiência, é notória a falta de elemento humano qualificado, não quis o legislador fechar aos que se aposentassem, sem ser por invalidez, contando, portanto, com uma boa parte ainda de suas fôrças para o trabalho, o reingresso em novo emprêgo ou atividade.

10. Daí, a disposição mencionada que faculta êsse novo trabalho, com a única restrição de que não irá decorrer dêle o direito a uma nova aposentadoria — o que não seria evidentemente, razoável — o que resulta da não vinculação em razão dêle, à previdência social.

11. Na forma do que ficou exposto e resultando essas considerações, que visam a demonstrar o sentido do benefício em causa e o caráter de excepcionalidade com que deve ser encarada a volta à nova atividade ou emprêgo, opino se responda à consulta da Federação.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1959. — *Moacir Veloso Cardoso de Oliveira*, Assistente Técnico. — Despacho: Aprovo o parecer do Dr. Consultor Jurídico. — Transmita-se e arquive-se. Em 9 de outubro de 1959. — *Fernando Nóbrega.*

ASSINATURAS
de publicações da
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
★
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
★
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
TELEFONE: 46-4010
RIO DE JANEIRO